



Mem. n.º 1993/2021 - PGM

Santo Antônio da Patrulha, 27 de setembro de 2021

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Gabinete do Prefeito Municipal – GPM e Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPDE

Assunto: Parecer Jurídico

Chegou a esta Procuradoria o Memorando n.º 850/2021 – SEPDE, de 13 de setembro de 2021, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de parceria com a Entidade Associação de Moradores de Palmeira do Sertão para cedência de trator e implementos agrícolas.

Considerando o Art. 35, VI, da Lei n.º 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da emissão de parecer jurídico, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito da possibilidade de celebração da parceria.

Conforme a Lei Federal n.º 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Segundo vislumbramos do artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, distinguindo-se pela iniciativa acerca do projeto e a transferência ou não de recursos. Para a presente situação entendemos ser caso de Acordo de Cooperação, conforme dispõe o art. 2º, inciso VIII-A:



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

No presente caso, após análise da justificativa contida no memorando n.º 569/2021, da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, bem como a justificativa n.º 01/2021 do Prefeito Municipal e parecer técnico n.º 02/2021, entendemos que há interesse público, pois a Associação de Moradores de Palmeira do Sertão é associação sem fins lucrativos composta por moradores da própria localidade e que contribui com a agricultura familiar local, desta forma, os equipamentos cedidos contribuirão para a economia de cerca de 80 agricultores locais gerando aumento na produção de legumes e verduras, cana de açúcar e silagem, o que restará em aumento de receita para o Município.

Quanto à inexigibilidade de chamamento público, muito embora a Lei n.º 13.019/2014 estabeleça que para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, a referida lei prevê situações de dispensa e inexigibilidade.

Na presente situação, tendo em vista a singularidade do objeto, não visualizamos existir outra entidade capaz de participar de um chamamento público cujo objeto seja o de fornecer a patrulha agrícola aos moradores de Palmeira do Sertão, pois somente uma associação da própria localidade é que conhece as necessidades da comunidade e poderia fornecer este tipo de serviço, uma vez que é preciso alocar o maquinário na própria comunidade e fiscalizar a utilização pelos moradores. Assim, diante do objeto da parceria, somado ao memorando n.º 569/21, da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e a justificativa n.º 01/2021 do Prefeito Municipal, entendemos que se trata de situação possível de inexigibilidade de chamamento público, conforme prevê o *caput* do art. 31 da Lei 13.019/2014, vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

Quanto à análise do Plano de Trabalho visualizamos estarem presentes todos os elementos necessários à formalização da parceria, tais como objetivos, metodologia, metas e



resultados esperados, prazo de vigência e forma de prestação de contas, demonstrando que há viabilidade de execução do objeto. Ademais, não há transferência de recursos financeiros pela Administração Pública.

Da análise dos documentos juntados pela entidade, visualizamos que estão presentes todos os documentos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014 e o Decreto Municipal n.º 287/2019.

Nos documentos há indicação de Gestor, conforme portaria n.º 2.946/2021, e de Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme portarias n.º, 639/2018, 2.007/2020, 649/2021, 655/2021, 1.912/2021 e 3.384/2021 para acompanhamento e fiscalização da parceria, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.

Isto posto, da análise de todo o procedimento, constata-se que foi realizado dentro da legalidade, atendendo a todos os requisitos e etapas previstas na Lei n.º 13.019/2014 e no Decreto Municipal n.º 287/2019.

Assim, tendo sido atendidos os requisitos legais, opina-se pela possibilidade de firmar o Acordo de Cooperação com a Associação de Moradores de Palmeira do Sertão.

Oportunamente, segue anexo o referido Acordo de Cooperação elaborado em conformidade com as normas vigentes para a devida análise a assinatura.

Atenciosamente,

Michele Machado

Michele Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 110.185

Igor dos Santos Oliveira
Igor dos Santos Oliveira,
Procurador Geral do Município.
OAB/RS 97.164

MSM